DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 465/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/22442/2012
PROTOCOLO	: 1271612
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: IREU NATAL BARROS
CARGO DO ORDENADOR	: GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 52/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2012
CONTRATADA	: PAVESI & CIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 160.335,72
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da formalização do Contrato Administrativo n. 52/2012 (2ª fase), decorrente da licitação na modalidade Pregão Presencial n. 8/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó-MS e a empresa Pavesi & Cia Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda-ME, visando à aquisição de medicamentos farmacêuticos aviados pelo plantão de atendimento emergencial, a serem retirados em farmácias mediante receituário médico, por solicitação do Fundo Municipal de Saúde, no valor inicial de R$ 160.335,72. Aprecia-se, ainda, nos presentes autos, os atos praticados no decorrer da execução (3ª fase).

O procedimento licitatório (1ª fase) relativo ao contrato em exame foi julgado regular e legal pela Decisão Singular/DSG-G.JAS-8943/2012, nos autos TC/MS/ n. 21432/2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) concluiu pela regularidade e legalidade do instrumento contratual, bem como de sua rescisão, com fulcro nos artigos 307 e 311, II, da Resolução Normativa TC/MS N. 57/2006 e da Instrução Normativa TC/MS N. 35/2011.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n. 16303/2013, se pronunciou, também, no mesmo diapasão, pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e da execução financeira.

III - VOTO

Por medida de economia e celeridade processual, examina-se a 2ª e a 3ª fases, conjuntamente, haja vista que já foram objeto de análise da 4ª ICE e do Ministério Público de Contas, estando aptas ao seu julgamento.

Verifica-se, da análise minuciosa dos autos, que a contratação está regular, pois a formalização e o teor do contrato estão em consonância com o disposto na Lei Federal n. 8666/93 e na IN/TC/MS/N. 35/2011.

Cabe observar que a vigência do contrato foi prevista até 20.12.2012, porém ocorreu a rescisão contratual no dia 03.12.2012, com a anulação do valor de R$ 31.938,83, de forma regular.

No tocante à execução financeira, de acordo com a unidade técnica, o contrato está liquidado e comprovada a execução do objeto, com a relação contábil (peça 11), no valor total de R$ 109.835,44 (cento e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Assim, considerando que a contratação está em consonância com as Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, acolho o entendimento da 4ª ICE, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e teor do Contrato n. 52/2012, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade e legalidade** dos atos pertinentes à execução do objeto contratual nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 12ª Sessão Ordinária, de 11 de agosto de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 12, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização e teor do Contrato n. 52/2012, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS; bem como a **LEGALIDADE E**

REGULARIDADE dos atos pertinentes à execução do objeto contratual nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn